



PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica da CPL do Município de Floriano-PI.

PARA: Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Processo Administrativo nº 001.0001634/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 028/2021

OBJETO: Aquisição de peças para Pá Carregadeira New Holland, modelo W 130, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura, de acordo com os documentos que integram o **Processo Administrativo 001.0001634/2021**.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Floriano-PI, diante do pedido de dispensa de licitação formulado pelo Secretário de Infraestrutura, objetivando a aquisição de peças para Pá Carregadeira New Holland, modelo W 130, para atender as necessidades públicas do Município, conforme documentos que integram o **Processo Administrativo 001.0001634/2021**.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.



2. MÉRITO DA CONSULTA

Preambularmente, é importante destacar que a submissão dos atos administrativos ao crivo da assessoria jurídica, tem por fundamento o disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como as relacionadas a conveniência e oportunidade do administrador.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de





condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme despacho de solicitação e autorização da Secretária de Infraestrutura, considerando que a Secretaria requisitante demanda a aquisição de peças para Pá Carregadeira New Holland, modelo W 130, para atender as necessidades públicas do Município, e que não há contratação vigente para aquisição dos materiais solicitados, foi solicitado a realização de Dispensa de Licitação para contratação direta de empresa para o fornecimento destes materiais para que assim possa atingir a finalidade pública, de acordo com a motivação exarada nos autos, até que seja realizado regular processo licitatório para aquisição destes objetos.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei prevê situações que, é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Conforme o **Decreto 9.412/18**, que atualizou os valores limites das modalidades previstas na Lei 8.666/93, os incisos I e II, do artigo 23, da Lei Geral de Licitações, passam a ter valores estimados mais condizentes com a realidade das licitações.

Com relação à Dispensa de Licitação em razão do valor, o novo Decreto não fez menção expressa a respeito desta. Contudo, como houve alteração dos valores referentes à modalidade Convite, à qual se encontra vinculada, automaticamente a dispensa, em razão do valor, também foi atualizada seus



limites de valores, conforme estabelecido pelos incisos I e II, do artigo 24, da Lei 8.666/93.

Estes valores passaram a ser: de até R\$ 33.000,00 para obras e serviços de engenharia (valor até 10%) do limite previsto na alínea "a", do inciso I, do artigo 23, da Lei 8.666/93; e de até **R\$ 17.600,00** para outros serviços e compras (valor até 10%) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo 23, da Lei 8.666/93.

Com efeito, apesar da estimativa de preço estar no valor de R\$ 18.578,45 (dezoito mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), verifico nos autos a existência de proposta se enquadra no valor previsto na Lei de Licitações. Assim, verifico que o procedimento em tela se coaduna com o disposto no Artigo 24, inciso II do Estatuto de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93). Desse modo, é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta de bens e serviços cujo valor seja de até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

O artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, para realizar a presente contratação.

Vale ressaltar que, compulsando os autos, verifiquei que a empresa **ESTRADÃO COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI** se encontra irregular perante o fisco federal. Todavia, constatei também que a citada empresa



se enquadra na condição de Microempresa. Portanto, o Decreto Municipal de nº 040, de 22 de abril de 2021, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal, trouxe em seu artigo 4º, favorecimento quanto a apresentação de documentos para comprovação de regularidade fiscal. Senão vejamos:

4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação e não como condição para participação na licitação.

Assim, o §1º do citado artigo estabelece que na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Desse modo, entendemos que o contrato somente poderá ser celebrado com a empresa alhures mediante a devida regularização fiscal.

Superada essa fase, noto, ainda, que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Considerando que a aquisição de peças para Pá Carregadeira New Holland, modelo W 130, para atender as necessidades públicas do Município, conforme os documentos que integram o **Processo Administrativo 001.0001634/2021**, estão orçadas em R\$ 18.578,45 (dezoito mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), porém há proposta financeira com valores dentro do permitido legal, é forçoso concluir que, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, há possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em





questão, se amolda perfeitamente no permissivo legal insculpido no Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do artigo 24, da Lei 8.666/93.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade as contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores, consoante prescrito no Artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, opta-se pela dispensa da licitação por considerar que o valor da contratação não compensa o alto custo da Administração com a realização de um procedimento licitatório.

Antes de finalizar, compete ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação.

3. CONCLUSÃO





Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

No caso de Dispensa de Licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e a forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada (artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93). **Acórdão 2186/2019 TCU Plenário**.

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

Por fim, recomendo a Comissão Permanente de Licitação que sempre analise toda a documentação necessária para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Ante o exposto, após exame dos autos, e desde que observadas as recomendações acima elencadas, opino pela possibilidade legal de contratação direta do objeto, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 24, inciso II, da Lei Federal n° 8.666/93.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e considerações das autoridades competentes.

Floriano - PI, 23 de abril de 2021.



ADMINISTRAÇÃO Secretaria Municipal de Administração



Assinado de forma digital por MARCELO ONOFRE ADVOGADOS Dados: 2021.04.23 09:18:45 -03'00'

Marcelo Onofre Araújo Rodrigues Assessor Jurídico da CPL/PMF-PI OAB/PI nº 13.658